ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10935.006290/2010-98
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10935.006290/2010-98
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.676 – 2ª Turma**
Sessão de	09 de dezembro de 2015
Matéria	Imposto de Renda Pessoa Física - deduções - glosas - multa qualificada
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AILTON LINARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

DEDUÇÕES INDEVIDAS A TÍTULO DE DEPENDENTES E PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÕES DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DE DESPESAS MÉDICAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação de multa qualificada, no caso de utilização, na Declaração de Ajuste Anual, de deduções indevidas de dependentes e de pensão judicial, bem como de despesas de instrução e despesas médicas, por vários anos-calendário consecutivos, sem a necessária comprovação, sob a alegação de extravio da respectiva documentação.

Recurso Especial do Procurador provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 18/12/2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de pensão alimentícia judicial (ano-calendário 2009), dependentes, despesas médicas e despesas com instrução (anos-calendário de 2005 a 2008), conforme Auto de Infração de fls. 38 a 62.

Em sessão plenária de 23/01/2014, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.371 (fls. 122 a 128), assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*
>
> *Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010*
>
> *NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.*
>
> *Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.*
>
> *PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO*
>
> *Não há limite para o número de prorrogações de procedimento fiscal.*
>
> *PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO INDEFERIDO.*
>
> *Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.*
>
> *DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.*
>
> *Para que as despesas previstas na legislação como dedutíveis da base de cálculo do IRPF sejam acatadas, indispensável a existência de documentos hábeis e idôneos que comprovem a realização das respectivas despesas.*
>
> *PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA.*
>
> *Deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação da fraude. Incabível a aplicação da penalidade por presunção de fraude, em face de mera glosa das despesas pleiteadas como deduções a título de despesas médicas.*
>
> *Preliminares Rejeitadas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto da Relatora."

CÓPIA

O processo foi encaminhado à PGFN em 30/01/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 129). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu 30 dias após a referida data (1º/03/2014) e, em 27/02/2014, foi interposto o Recurso Especial de fls. 130 a 138 (Despacho de Encaminhamento de fls. 157), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF – RICARF, visando rediscutir a **desqualificação da multa de ofício.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 22/08/2014 (fls. 160/161).

No apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- a sonegação refere-se à conduta (comissiva ou omissiva) para impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais da contribuinte. Fraude, do artigo 72, que não se trata de fraude à lei, mas ao Fisco, atua na formação do fato gerador da obrigação tributária principal, impedindo ou retardando sua ocorrência, como, também, depois de formado, modificando-o para reduzir imposto ou diferir seu pagamento;

- há necessidade de se analisar a conduta do contribuinte, se de fato ocorreu dano ao erário e se possuía ou devia possuir consciência de que causava o dano;

- no caso concreto, faz-se mister examinar se a materialidade da conduta se ajusta à norma inserida nos artigos da Lei nº 4.502/64 a que remete a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 44, inciso II (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430/96, conforme nova redação conferida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da MP nº 351/2007);

- como visto, restou cristalina a atividade ilícita do autuado, observada a partir da conduta reiterada, sistemática na prática de infrações tributárias em anos calendários seguidos. Tal conduta revela evidente intuito fraudulento, a ensejar a incidência da multa qualificada;

- destarte, conforme provam os documentos constantes dos autos, o sujeito passivo, repita-se, por sua ação firme, abusiva e sistemática, em burla ao cumprimento da obrigação fiscal, demonstrou conduta consciente de quem procura e obtém determinado resultado: enriquecimento sem causa;

- para o elemento subjetivo do injusto, há exigência de outros elementos, destacando-se, para o caso, o especial fim de agir, onde o agente busca um resultado compreendido no tipo, mas que não precisa necessariamente alcançar;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- surgem como elementos da conduta a consciência e a vontade, pois que a conduta foi realizada e, mais, dirigida a uma determinada finalidade, além de ser exteriorizada.

- tudo considerado, conclui-se que o contribuinte: i) praticou atividade ilícita, observada a partir da apuração de infrações tributárias, em atividade reiterada que reforça o intuito de fraude; ii) como resultado de sua conduta dolosa, houve diminuição do efetivo valor da obrigação tributária, com o conseqüente pagamento a menor do tributo devido, em evidente prejuízo ao erário; iii) a conduta foi sempre resultado de sua vontade, livre e consciente, já que realizada de forma sistemática, objetivando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal; iv) a conduta repetida sistematicamente demonstrou desprezo ao cumprimento da obrigação fiscal, ao princípio da solidariedade de matriz constitucional e ao dever legal de participação, indicando a intensidade do dolo;

- por todos os motivos expostos, deve ser mantida a qualificação da multa, posto que amparada nos comandos legais aplicáveis e justificada pelo contexto probante que instrui os presentes autos.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, para restabelecer a multa de 150%.

Cientificado em 26/09/2014 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 165), o Contribuinte quedou-se silente.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e visa rediscutir a desqualificação da multa de ofício, mesmo em face da conduta reiterada, por parte do Contribuinte, no sentido de pleitear deduções indevidas em sua Declaração de Ajuste Anual. Não foram oferecidas Contrarrazões.

No entender desta Conselheira, a Fazenda Nacional efetivamente demonstrou a alegada divergência, mediante a colação de acórdãos paradigmas em que a prática reiterada da infração, tal como se verificou no caso do acórdão recorrido, foi suficiente para a manutenção da qualificação da penalidade, de sorte que o apelo deve ser conhecido.

Trata-se de aplicação de multa qualificada, tendo em vista que o Contribuinte, nos anos-calendário de 2005 a 2008, registrou na Declaração de Ajuste Anual deduções indevidas de Dependentes, Despesas Médicas e de Instrução, sendo que no ano-calendário de 2009 pleiteou também indevidamente dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial.

Relativamente a todas as deduções para as quais foi aplicada a multa qualificada, foi demonstrado que a dedução era indevida, ou que o Contribuinte declarou não possuir os respectivos comprovantes, alegando extravio, sendo que em relação à pensão, declarou tratar-se de separação amigável, apresentando apenas declaração firmada pelo casal.

A multa qualificada de 150% é aplicável, conforme determina o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, quando se caracteriza uma das hipóteses definidas nos artigos 71,72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, a seguir transcritos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*
>
> *I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*
>
> *II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.*
>
> *Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*
>
> *Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."*

Com efeito, a utilização, por parte do Contribuinte, durante diversos anos-calendário consecutivos, de deduções indevidas, bem como de despesas sem qualquer comprovação acerca de seu efetivo desembolso, não deixa dúvidas sobre o intuito doloso, no sentido de reduzir a base de cálculo e, consequentemente, aumentar indevidamente a restituição do Imposto de Renda, conduta esta que não pode ser admitida.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA